



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

REGISTRO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS APELIDOS DE FAMÍLIA DO MARIDO E NÃO DE SUPRESSÃO. 1. Ao casar o cônjuge pode acrescer aos seus os apelidos de família do outro cônjuge, inexistindo autorização legal para a supressão de apelidos de família, que são, aliás, imutáveis. Inteligência dos art. 1.565, §1º, CCB e art. 56 a 58 da LRP. 2. O sistema registral é de inclusão e não de exclusão e está submetido ao princípio da legalidade, sendo que a liberdade individual encontra limite nas disposições de ordem pública. 3. A possibilidade de alteração de nome no casamento constitui exceção dentro da regra geral de imutabilidade e, sendo exceção, deve ser interpretada restritivamente. Recurso provido, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70 008 914 483

SAPIRANGA

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE

**FERNANDO RHEINHEIMER E
CÁTIA SIMONE BISCHOFF**

APELADOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Presidente.**

Custas, na forma da lei.



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 30 de junho de 2004.

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
RELATOR, VOTO VENCEDOR.**

**DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS,
PRESIDENTE, VOTO VENCIDO.**

RELATÓRIO

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES -
RELATOR** – Trata-se da irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO com a decisão que rejeitou a impugnação apresentada nos autos do procedimento de habilitação de casamento de F. R. e C. S. B. e autorizou a nubente a suprimir o patronímico de família paterno, substituindo-o apenas pelo patronímico do varão.



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

Sustenta o representante do Ministério Público que não há fundamentação legal que autorize a nubente a excluir o patronímico de seus ascendentes. Como amparo à tese adotada, refere o § 1º do artigo 1.565 do Código Civil, aduzindo que autoriza qualquer dos nubentes a acrescentar ao seu o sobrenome do outro, não abarcado qualquer permissivo referente à exclusão do seu próprio patronímico. Afirma que permitir a alteração do nome como pretendido, significa negar vigência ao disposto no § 1º do art. 1.565 do Código Civil e no § 2º do art. 57 da Lei nº 6.015/73, prequestionando a matéria federal. Pede o provimento do apelo.

Intimados, os apelados não ofereceram contra-razões.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES -
RELATOR – Estou acolhendo a pretensão recursal.



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

Preliminarmente, quero ressaltar meu ponto de vista no sentido do descabimento de recurso em sede de habilitação de casamento por se tratar de um procedimento extrajudicial, mas submeto-me ao entendimento firmado recentemente no 4º Grupo Cível, onde fiquei vencido.

No mérito, cumpre observar, primeiramente, que o argumento central que norteou a douta sentença recorrida foi a compreensão de que o nome é um atributo da personalidade e que não há fundamento legal para se restringir o pleno gozo da liberdade individual de contraente em optar pela manutenção, ou não, dos apelidos de família natural quando do casamento.

Confesso, pois, que sempre tive uma postura bastante liberal em relação à adoção do nome a ser utilizado pela mulher quando contraía casamento, até por entender que a troca do nome da mulher se prendia a razões de ordem cultural e fazia parte da nossa tradição.

É que, no Brasil, o casamento era indissolúvel, tendo o divórcio sido aprovado somente em 1977, e as questões relativas ao nome da mulher casada estavam introjetadas na consciência das pessoas, a partir dos referenciais familiares e, em verdade as pessoas ao casarem criavam



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

um novo núcleo familiar, e o nome da prole partia do nome da mulher, quando incorporava ao seu o nome do marido.

E, apenas para ilustrar, vale lembrar que as razões disso remontam à Antigüidade, como bem retrata FUSTEL DE COULANGES na sua obra “A Cidade Antiga”.

Essa obra magnífica aponta que havia o culto da religião familiar, sendo que o casamento levava a mulher a romper com as divindades cultuadas pela família paterna e se submetia à da família do marido, da qual passava a fazer parte. Essa inserção da mulher na nova família é que constitui a justificativa para a troca de nome, hábito este que varou os tempos e se mantém até hoje, precisamente pelo fato de que o nome patronímico constitui o indicativo por excelência do núcleo familiar.

Aliás, o nome de uma pessoa constitui “a designação pela qual se identificam e se distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica” (LIMONGI FRANÇA, **in** “Do nome civil das pessoas naturais”, pág. 22). E esse nome é composto de duas partes, (a) o prenome, que também é chamado de nome individual, e (b) o nome patronímico, que é chamado de nome de família ou apelido de família.



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

No caso em tela, cuida-se de questão relativa ao apelido de família, valendo lembrar que o prenome também pode ser alterado, mas apenas nos casos de (a) adoção de crianças ou adolescentes (art. 47, §5º, ECA), (b) exposição da pessoa ao ridículo e, (c) motivadamente, no primeiro ano após a pessoa atingir a maioridade civil (art. 55, LRP).

Sempre foi prevista no nosso ordenamento jurídico a alteração do nome da mulher quando ocorresse o casamento.

Assim, vale lembrar que o Decreto nº 181 de 1890, que instituiu o casamento civil no país, já previa que um dos efeitos do matrimônio era “conferir à mulher o direito de usar o nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos que, pela legislação brasileira se possam comunicar a ela”.

Depois, com a edição do Código Civil de 1916, foi prevista a alteração compulsória do nome da mulher no seu art. 240, estabelecendo que, com o advento do matrimônio, a mulher **assumia** os apelidos de família do marido. Friso que a lei falava em assumir e não em acrescentar. Isso certamente dava margem à interpretação de que poderia excluir os seus próprios apelidos de família. E a mera assunção pela mulher dos apelidos de família do marido, com a exclusão dos da sua família de



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

origem, se prendia a razões de ordem prática: evitava nomes ‘quilométricos’.

Com a edição da Lei nº 6.515/77, essa alteração de nome passou a ser meramente opcional, como se infere do art. 50, que estabeleceu diversas alterações no Código Civil, entre as quais a do art. 240, e dispôs no parágrafo único que “a mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos de família do marido”. Ou seja, a mulher não mais passou a assumir dos apelidos de família do marido: ficou com a faculdade apenas de acrescentá-los.

Tanto era essa a intenção do legislador, que a Lei dos Registros Públicos previa no art. 57, §2º, que a mulher solteira, desquitada ou viúva, de homem solteiro desquitado ou viúvo poderia, excepcionalmente, e por motivo ponderável, averbar ao seu nome o patronímico do companheiro, mas “sem prejuízo dos apelidos próprios, de família”. Ou seja, já se tratava mesmo de mero acréscimo.

A justificativa dessa faculdade de acrescentar os apelidos de família do marido (e depois também do companheiro, no concubinato **more uxório**) se prendeu inequivocamente a razões de ordem cultural, já que o ideal seria cada pessoa manter o próprio nome. É que não se pode desconhecer que era da tradição do nosso direito que as mulheres



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

adotassem também os apelidos de família do marido. E, no contexto de famílias conservadoras, a mãe, as tias, as avós, as bisavós, enfim, todas as mulheres ao casar assumiam o nome de família dos respectivos maridos, sendo natural que esse referencial familiar fosse preservado.

Com o Novo Código Civil, sob o pretexto de dar tratamento igualitário a homens e mulheres, o legislador inventou – literalmente inventou, isto é tirou do vazio – uma disposição absurda: permitiu que não apenas a mulher, mas também o marido poderia acrescentar aos seus os apelidos de família do outro.

É preciso refletir com muito cuidado o alcance dessa alteração, que se presta, sobretudo, a atender mais a possíveis fraudes e interesses escusos do que propriamente preservar algum interesse de família. Jamais, em tempo algum, se cogitou, no Direito Brasileiro, de que o homem viesse a adotar os apelidos de família da mulher.

Nem a tradição, nem razões de ordem prática agasalham essa alteração concebida pelo legislador pátrio. É uma disposição vazia, sem sentido algum. E perigosa, no que concerne ao fator segurança. Se for possível a supressão dos apelidos de família, desaparecem os resquícios formais de vínculo de uma pessoa com a sua família de origem. E pessoas afeitas ao ilícito, não apenas as mulheres, mas também os homens, poderão



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

se valer desse artifício para obtenção de vantagens indevidas. O valor segurança se confunde com o interesse público.

É preciso ter em mira que a questão do registro civil que foi trazida em sede de habilitação de casamento é relevantíssima.

A adoção dos apelidos de família do marido pela mulher e da mulher pelo marido devem ser vistas com cautela, tratando-se de uma mera faculdade que excepciona a regra geral de imutabilidade do nome. E, como exceção à regra geral deve, segundo a melhor regra de hermenêutica, ser interpretada restritivamente.

Assim, como o art. 1.565, §1º, do Código Civil estabelece que, ao casar um cônjuge pode acrescentar aos seus os apelidos de família do outro cônjuge, é forçoso convir que inexistente autorização legal para a supressão de apelidos de família, pois estes são, como regra, imutáveis, como se infere dos arts. 56 a 58 da Lei dos Registros Públicos.

De outra banda, é forçoso convir que o sistema registral é de inclusão de nome e não de exclusão e, além disso, está submetido ao princípio da legalidade, isto é, em matéria registral deve ser observado o que a lei prevê e não o que a lei não proíbe, cumprindo enfatizar que a



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

liberdade individual encontra limite necessário nas disposições de ordem pública.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – Com respeitosa vênia, divirjo da conclusão do eminente Relator e adoto precedente de minha lavra, MS 70007377526, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CASAMENTO. NUBENTE QUE POSTULA A SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO PARA ACRÉSCIMO DO SOBRENOME DO FUTURO MARIDO. CABIMENTO.

O matrimônio gera para ambos os contraentes um novo estado civil, sendo autorizada a alteração do nome a fim de evidenciar a modificação desta condição.

Nesse passo, reza o artigo 1.565 da legislação civil em vigor, que ‘qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro’.

O nosso ordenamento jurídico, portanto, não coíbe a supressão de patronímico pelo nubente que almeja usar o nome do futuro consorte. E nada impede que este opte por excluir o patronímico do genitor.

Ordem concedida.”

Acrescento as considerações que ali expendi:



SFVC
Nº 70 008 914 483
2004/CÍVEL

“Ao examinar o feito, em cognição sumária, disse que ‘não há vedação no diploma material para que o cônjuge possa optar entre o acréscimo aos seus apelidos ou fazê-lo com a redução de algum patronímico. Pode o cônjuge, agora também o varão, retirar de seu nome um ou todos os sobrenomes familiares, para facilitar a conjugação do novo apelido que a lei faculta em adicionar’ (fl. 29).”

Assim, nego provimento.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – PRESIDENTE –
Apelação Cível nº 70 008 914 483, de Saporanga.

**“POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O
PRESIDENTE.”**

JUIZ A QUO: Dr. Ivan Fernando de Medeiros Chaves.